

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022
REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2022

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.003.066/0001-00, em face do edital do Processo Licitatório nº 013/2022, Pregão Presencial nº 005/2022, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos (ambulância) para atendimento dos Municípios que fazem parte do Cispará.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, cumpre apontar que a impugnação fora apresentada em 10 de maio de 2022, estando, portanto, dentro do prazo previsto no item 4.5 do edital do Pregão em epígrafe, cuja data de abertura está prevista para 16 de maio de 2022, às 09h:30min.

Dadas as considerações iniciais passa-se ao mérito.

II- DO MÉRITO

O edital do Pregão Presencial nº 05/2022, tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos (ambulância) para atendimento dos Municípios que fazem parte do Cispará.

A pessoa jurídica **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, apresentou tempestivamente impugnação aos termos do edital em questão, em relação aos seguintes pontos:

- a) A Impugnante alega que "... apenas a exigência de uma simples certidão não é suficiente para aferir se as vencedoras do certame detêm capacidade financeira para efetuar a execução dos serviços previstos no edital", e por esta razão, deve-se exigir, também, como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial.
- b) A Empresa dispõe que "o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado".
- c) Alega, ainda, que no edital deve conter a exigência de licença sanitária (alvará sanitário) emitida pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.
- d) Segundo a Impugnante, no edital e no contrato original, inexistia cláusula estipulando o reajuste de preços. Nos termos de sua peça "impõe para o reequilíbrio-financeiro a necessidade de previsão de cláusula contratual de reajuste a partir da aplicação de índice econômico oficial, vez que se trata de direito com amparo constitucional".

- e) A empresa aduz que "... o prazo de 07 dias para início dos serviços é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todas as providências necessárias e exigidas no edital, principalmente em relação a disponibilidade de veículos", sendo necessário o "prazo mínimo de 90 dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução".
- f) Por fim, argumenta que a exigência de emplacamento e licenciamento de veículos no Estado de Minas Gerais restringe o caráter competitivo da licitação.

Passa-se à análise.

III- DA ANÁLISE

A Impugnante solicita em sua peça que conste do edital do Pregão Presencial nº 04/2022, como qualificação econômico-financeira, a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial dos Licitantes, não sendo suficiente a apresentação da Certidão de Falência e Concordata (item 9.1.11 do edital).

O rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública encontra-se detalhado nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

As condições de habilitação, em sede de Pregão, foram disciplinadas pelo inciso XIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02, da seguinte forma:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de

Rua Sacramento, 375, Centro | Pará de Minas- MG | 35660-001
 (37) 3231-6877 |  consorcio@cispara.mg.gov.br

www.cispara.mg.gov.br

que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

De acordo com o supracitado dispositivo legal, a sistemática de habilitação do Pregão é bem menos formalista do que aquela instituída pela Lei 8.666/93.

Nesse sentido, dispõe Marçal Justen:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77).

No mesmo viés, cito precedente do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão n. 891/2018 – Plenário, prolatado na sessão de 25/4/2018, de relatoria do ministro José Mucio Monteiro:

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.



7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

“Tal manifestação encontra respaldo na doutrina de Joel de Menezes Niebuhr¹, em função de a sistemática de habilitação do pregão ser marcada por sua simplicidade, sendo, portanto, menos formalista, haveria certa discricionariedade dos agentes públicos na escolha dos documentos a serem exigidos”:

[...] Soma-se a isso que a Lei n° 10.520 não estabelece, de antemão, quais os documentos a serem exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, prescrevendo que o edital deve dispor a respeito deles. Ou seja, a Lei n° 10.520/02 roga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos da habilitação, pois é ela quem os determina no edital. Com isso, a autoridade competente não está obrigada a exigir no edital todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei n° 8.666/93. Ela tem a competência para filtrar quais os documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigí-los todos, dispensar alguns ou acrescentar outros.

[...]

Portanto, cumpre deixar muito claro que a sistemática de habilitação na modalidade pregão não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei n° 8.666/93. No pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser mais simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, sobretudo, da habilitação jurídica, qualificação

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. p. 114-115.

técnica e econômico-financeira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública.

Este também é o entendimento do TCE-MG conforme Processo n. 1107529 – Segunda Câmara, 10/02/2022, Relator Conselheiro em exercício Adonias Monteiro –, vejamos:

Noutro giro, quanto aos documentos listados no art. 31 da Lei n. 8.666/1993 ressalto que a qualificação econômico-financeira se limita às hipóteses elencadas no referido artigo, não havendo que se falar em obrigatoriedade de exigência de todos os documentos ali previstos.

[...]

Diante do exposto, na esteira do exame elaborado pela Unidade Técnica, julgo improcedente o apontamento de irregularidade relativo à ausência de exigência completa de qualificação econômico-financeira das empresas, uma vez que a exigência de documentação relativa à referida qualificação é uma decisão discricionária da Administração Pública, em especial nas licitações efetuadas na modalidade pregão, considerando a ausência de previsão a respeito na Lei n. 10.520/2002.

6

Em sua peça impugnatória, a empresa dispõe também que “o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado”. Alega, ainda, que no edital deve conter a exigência de licença sanitária (alvará sanitário) emitida pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

Conforme exposto anteriormente, por ser o Pregão uma modalidade de licitação dotada de uma sistemática de habilitação menos formal e, portanto, mais simples, compete aos agentes administrativos avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos. Nestes termos, a “autoridade competente não está obrigada a exigir no edital todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei

nº 8.666/93. Ela tem a competência para filtrar quais os documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigí-los todos, dispensar alguns ou acrescentar outros”².

Segundo a Impugnante, no edital e no contrato original, inexistia cláusula estipulando o reajuste de preços. De fato, a minuta contratual restou falha ao se manter silente acerca do critério de reajuste, conforme preceitua o inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/93, por esta razão deve-se proceder a retificação do instrumento para sanar tal erro.

A empresa aduz, também, que “... o prazo de 07 dias para início dos serviços é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todas as providências necessárias e exigidas no edital, principalmente em relação a disponibilidade de veículos”, sendo necessário o “prazo mínimo de 90 dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução”.

Considerando a natureza e a importância do objeto a ser contratado, o prazo mínimo de 90 dias para entrega dos veículos causaria prejuízos à Administração contratante ocasionando lesão ao interesse público.

Trata-se aqui, do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, que exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação aquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados.

A locação de ambulâncias pelos Municípios consorciados pode, muitas das vezes, se dar de forma urgente, em razão da falta de veículo da frota municipal que esteja apto ao transporte de pacientes.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. p. 114-115.



Por fim, a Impugnante argumenta que a “exigência de emplacamento e licenciamento de veículos no Estado de Minas Gerais restringe o caráter competitivo da licitação”.

O edital do Pregão Presencial nº 05/2022, em nenhuma de suas disposições, exige que os veículos sejam emplacados e/ou licenciados no Estado de Minas Gerais.

Nas descrições contidas na tabela constante do título IV do Termo de Referência (Anexo I do edital), exige-se, apenas que os veículos tenham documentação em dia junto ao Detran e demais órgãos.

O item 5.2 do Título V do Termo de Referência prevê que: “Os veículos disponibilizados para locação deverão atender às especificações contidas neste Termo de Referência, e estarem em perfeitas condições de utilização, conservação, trafegabilidade, funcionamento e segurança, obedecendo todas as exigências estabelecidas pelas legislações de trânsito e ambiental, regulamentadas pelo DENATRAN E DETRAN-MG”.

Como se percebe, não fora exigido que os veículos fossem emplacados e/ou licenciados em Minas Gerais.

Na leitura da peça impugnatória, com a devida vênia, percebe-se que a empresa incorreu em confusão, pois chega a citar Município que nem mesmo integra o Cispará. Vejamos: “Destarte, a determinação de licenciamento e emplacamento dos veículos **no Município de Itubiara**, além de restringir o núcleo de possíveis competidores, eis que diversas empresas que possuem capacidade técnica para executar os serviços licitados deixaram de concorrer no certame, em razão da elevação dos custos para abertura de filial na cidade” (*grifo nosso*).

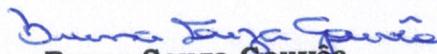
A Impugnante acrescenta, ainda, que “faz-se necessário o acolhimento da impugnação para excluir a obrigação de emplacamento e licenciamento dos veículos no **Estado do Pará**, uma vez que se trata de exigência restritiva”. (*grifo nosso*).

II. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com base no princípio da legalidade, esta Pregoeira reconhece da Impugnação apresentada pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, dado a admissibilidade, decidindo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos, fazendo-se, apenas, incluir na Minuta Contratual cláusula de previsão de reajuste de preços.

As devidas alterações ao edital serão divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, sendo mantida a data de abertura do certame, tudo nos termo da lei.

Pará de Minas/MG, 11 de maio de 2022.


Bruna Souza Gouvêa
Pregoeira